



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.794

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Terça-feira, 03 de Setembro de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério		
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos		
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Caio Roberto		
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Taciano Diniz		
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Cabo Gilberto		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino		
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires		

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa		
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião		
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos		
4. Dep. Tião Gomes	4. Dep. Taciano Diniz		
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro		
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique		

## SECRETARIA LEGISLATIVA

### EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 e dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 03 de setembro (terça-feira), às 08:30 horas, no Auditório "João Eudes da Nóbrega", com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na pauta da Ordem do Dia, bem como, tratar sobre os assuntos da área temática da Comissão.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de setembro de 2019.

*Pollyanna Dutra*

Deputada POLLYANNA DUTRA  
Presidenta

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no dia 03 de setembro (terça-feira), às 08:30 horas, no Plenarinho Deputado Judivan Cabral, com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na pauta da Ordem do Dia, bem como, tratar sobre os assuntos da área temática da Comissão

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 agosto de 2019.

*Dr. Érico*  
Deputado DR. ÉRICO  
Presidente

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), no uso das atribuições que lhes confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), em atenção ao Requerimento nº 2323/2019 de autoria da Deputada Estela Bezerra, **CONVOCA** os membros deste colegiado para a **REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a ser realizada no dia 05 de setembro (quinta-feira), às 09:00 horas, no Plenário Deputado José Mariz, com objetivo de debater o papel dos guardas municipais como agente operador de segurança pública dos municípios do estado da Paraíba.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de agosto de 2019.

*Buba Germano*  
Deputado Buba Germano  
Presidente

**SECRETARIA LEGISLATIVA****DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA  
AS COMISSÕES****COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO,  
SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA****PARECER****VETO TOTAL Nº 29/2019****AO PROJETO DE LEI Nº 134/2019**

"VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 134/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO HENRIQUE, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ALERTA DE SEGURANÇA, NA OCORRÊNCIA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E A VIDA, NOS ÔNIBUS DE CIRCULAÇÃO INTERMUNICIPAL, NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Exara-se parecer pela **REJEIÇÃO do veto**.

**VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO**  
**RELATOR(A): DEP. DODA DE TIÃO**

**PARECER Nº 37/2019****I - RELATÓRIO**

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 134/2019, de autoria do Deputado João Henrique, que "dispõe sobre a instalação de sistema de alerta de segurança, na ocorrência de crimes contra o patrimônio e a vida, nos ônibus públicos de circulação intermunicipal, no Estado da Paraíba, e dá outras providências", por entendê-lo **inconstitucional e contrário ao interesse público**.

Nas razões de veto, argumenta Sua Excelência que o PL é contrário ao interesse público, uma vez que "nos moldes propostos – seria de eficácia duvidosa e, com certeza, colocaria em risco a vida de passageiros e funcionários."

Aduz que o acionamento do equipamento pode gerar uma situação de conflito dentro do ônibus com consequências imprevisíveis. E acrescenta que os ônibus que fazem o transporte intermunicipal trafegam por rodovias e o aviso nos letreiros luminosos será de pouquíssima visibilidade e com feitos práticos duvidosos, potencializando o risco à integridade dos usuários.

A matéria constou no expediente do dia 11 de junho de 2019.

É o relatório

**II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Projeto ora discutido, o autor busca instituir a obrigação de que todos os ônibus que realizam o transporte público intermunicipal no âmbito do nosso Estado passem a usar um sistema de alertas que conste com a expressão "SOCORRO ASSALTO", em hipótese de ocorrência de crimes contra o patrimônio ou a integridade física dos usuários, tornando visível para que a população acione a polícia e esta tome as providências cabíveis. Este é, em resumo, o teor do CAPUT art. 1º da propositura.

O §1º do mesmo artigo, por sua vez, estatui que o mencionado sistema de alerta deverá ser instalado nos letreiros luminosos dos respectivos ônibus; o §2º, que esses letreiros deverão ser instalados à frente do veículo, a uma altura imperceptível para quem se encontra no seu interior e de forma que não atrapalhe as luzes de sinalização.

Retomando a análise do conteúdo do PLO, o mesmo afirma, agora no §3º do mesmo art. 1º, que o sistema de acionamento será instalado em local estratégico, a fim de proporcionar o seu imediato acionamento, sem risco para a integridade física dos funcionários ou passageiros.

O art. 2º do PLO, por sua vez, afirma que o mecanismo de segurança que trata poderá ser acionado pelo motorista ou pelos passageiros.

O art. 3º determina que na porta de entrada dos coletivos de que o PLO trata deverá constar a expressão: "veículo dotado de alerta visual nos casos de crimes

contra a vida e patrimônio, independente de qualquer ação". O art. 4º impõe a padronização dessas frases para todos os ônibus.

O art. 5º impõe uma multa diária de mil reais para o caso de descumprimento de eventual lei proveniente deste projeto e o art. 6º, prevê a sua entrada em vigor em 120 dias da data de sua publicação.

Nas alegações do Governador, apesar da intenção do projeto ser a de criar mais um mecanismo de segurança para os usuários, acredita-se que o mecanismo coloca em risco a vida de passageiros e funcionários, sendo contrário ao interesse público.

Ocorre que da análise razoável dos seus argumentos, a medida de segurança determinada no projeto não tem o condão de colocar em risco os usuários, suscitando eventual conflito no interior do ônibus. Senão vejamos:

Conforme consta do projeto, os letreiros quando acionados não serão visíveis do interior do veículo e o botão de acionamento existirá em local estratégico, tanto para o motorista quanto para os passageiros, não se vislumbrando um risco potencial de embate no interior do veículo. Ademais, sempre existirá a possibilidade de não acionar o botão, diante da ponderação do risco ao fazê-lo.

Quanto à abordagem policial, é estratégia da polícia a forma de parar e adentrar no ônibus, e ela está autorizada a agir tendo ciência via letreiro luminosa ou de alguma outra forma.

Ademais, esta medida de segurança não tem apenas um efeito repressor, servindo apenas quando ultimado o assalto, mas a simples existência do mecanismo gera um efeito preventivo, inibindo a conduta criminosa do meliante.

Diante do exposto, com respeito aos fundamentos do veto, não há interesse público a ser contrariada, ao contrário, a possível lei atinge sua intenção de criar um mecanismo de proteção no interior dos ônibus.

Nestas condições, este relatório opina pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 29/2019**, ao Projeto de Lei nº 134/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2019.


  
**DEP. DODA DE TIÃO**  
Relator (a)


**III - PARECER DA COMISSÃO**

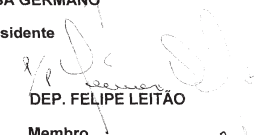
A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança é pela **REJEIÇÃO do VETO TOTAL Nº 29/2019**, ao Projeto de Lei nº 134/2019 nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

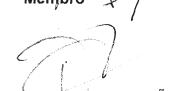
É o parecer.

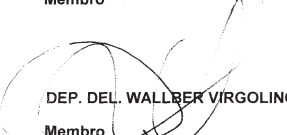
Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2019.

  
**DEP. BUBA GERMANO**  
Presidente

  
**DEP. CABO GILBERTO**  
Membro

  
**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro

  
**DEP. DODA DE TIÃO**  
Membro

  
**DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**  
Membro

**VETO PARCIAL Nº 37/2019**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 531/2019, QUE "INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - PCCR - DO GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO JUDICIÁRIO (GAJ - 1700) DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA". Parecer pela manutenção do veto.**

**Parecer pela manutenção do veto** - Ocorre que o Veto Parcial nº 37 de 2019, de fato, é benéfico para a categoria, pois vai possibilitar que os títulos adquiridos nos 180 dias seguintes à publicação da lei também sejam computados para fins de progressão funcional.

**AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO**

**RELATOR(A): Dep. FELIPE LEITÃO. Substituído na reunião pelo Dep. Júnior Araujo**

PARECER Nº 38/2019

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e parecer o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 531/2019, que "Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR - do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário (GAJ - 1700) da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba" da lavra do Excelentíssimo Governador do Estado".

A proposição constou no expediente do dia 06 de agosto de 2019  
Instrução processual em termos.  
Tramitação dentro dos preceitos regimentais.  
É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O veto parcial do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razão do mesmo ser contrário ao interesse público.

O Governador do Estado informa nas razões do veto que o PCCR dos Agentes de Segurança Penitenciária foi elaborado com ampla participação da categoria profissional. Depois de mais de dois anos de estudos, governo e agentes penitenciários chegaram num texto capaz de contemplar os interesses da categoria, respeitando-se o limite financeiro do Estado.

Depois que o citado PCCR foi aprovado pela ALPB, a categoria dos agentes penitenciários pugnou pelo veto ao inciso I, do § 1º do art. 37. Esse dispositivo prevê que apenas os títulos adquiridos até a publicação da lei seriam considerados para fins de progressão vertical. O veto ao citado dispositivo vai possibilitar que os títulos adquiridos nos 180 dias seguintes à publicação da lei também sejam computados para fins de progressão funcional.

Afirma ainda, que em virtude do pedido da categoria acolheu a proposta do veto, uma vez que o veto ao inciso I, § 1º do art 37 é benéfico para os Agentes de Segurança Penitenciária e não vai causar grande impacto financeiro.

De início, e nos termos do **artigo. 31, inciso V, alíneas 'a' e 'c'** do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança examinar a admissibilidade das proposições, quando tratarem sobre política salarial do servidor público e regime jurídico dos servidores públicos.

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, **APRESENTA RAZÃO** o Governador do Estado na justificativa do veto, pelos motivos que passo a expor.

Ocorre que o Veto Parcial nº 37 de 2019, de fato, é benéfico para a categoria, pois vai possibilitar que os títulos adquiridos nos 180 dias seguintes à publicação da lei também sejam computados para fins de progressão funcional. Nesse sentido, posicione-me pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial nº 37/2019** apostado ao PL Nº 531/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

  
**DEP. FELIPE LEITÃO**  
RELATOR

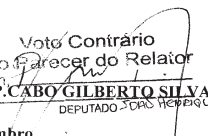
**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL nº 037/2019** que foi apostado ao Projeto de Lei nº 531/2019, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

  
**DEP. BUBA GERMANO**  
Presidente

**Voto Contrário**  
**Ao Parecer do Relator**  
  
**DEP. CABO GILBERTO SILVA**  
DEPUTADO

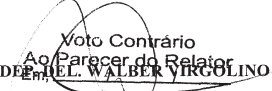
Membro

  
**DEP. DODA DE TIÃO**

Membro

  
**DEP. FELIPE LEITÃO**

Membro

**Voto Contrário**  
**Ao Parecer do Relator**  
  
**DEP. WALTER VIRGOLINO**  
DEPUTADO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 264/2019.

*Ementa: "Dispõe sobre a divulgação do cronograma físico-financeiro de toda obra pública realizada no Estado da Paraíba." - Parecer pela APROVAÇÃO*

**AUTOR (A):** Dep. EDUARDO CARNEIRO

**RELATOR (A):** Dep. BUBA GERMANO

PARECER -- Nº **39** /2019

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 264/2019**, de autoria do ilustre **Deputado Eduardo Carneiro**, dispozo sobre a obrigatoriedade da divulgação de cronogramas físico-financeiros das obras públicas realizadas no âmbito do Estado da Paraíba, no Diário Oficial e no sítio oficial do Poder Executivo Estadual.

De acordo com a matéria, nos referidos cronogramas deverão constar as etapas da obra, bem como informações sobre eventuais desapropriações, desmatamentos, seus prazos e valores. Ainda, estabelece que caberá ao Poder Executivo a criação de regulamentos necessários à implementação do disposto na futura legislação.

*Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.*

A matéria constou no Expediente do **dia 02 de abril** do corrente ano.  
Instrução processual em termos.  
Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, devemos registrar a competência da Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, inciso V e alíneas do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Registre-se que, nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovar a admissibilidade constitucional e regimental da presente matéria. Competindo aos membros deste colegiado, na presente oportunidade, a discussão sobre seus aspectos meritórios, dando seguimento ao trâmite ordinário do processo legislativo.

O Deputado subscritor da matéria aponta que o projeto de lei tem como finalidade garantir a transparência da gestão pública, de forma a conferir um instrumento de fiscalização para a coletividade. Mais precisamente, a fim de que a sociedade acompanhe o cronograma físico-financeiro de todas as obras custeadas com recursos públicos, direta ou indiretamente, integral ou parcialmente, no âmbito do estado da Paraíba.

Depois de vencida a discussão dos aspectos técnico-jurídicos da matéria no âmbito da CCJR, pela análise do conteúdo objeto da presente proposição, nos termos em que a mesma se apresenta, mostra-se visível o relevante interesse público da sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa.

Conforme se verifica do estudo da proposição, observa-se que a mesma busca instituir mecanismo de transparência e melhoria na fiscalização a respeito, principalmente, da execução orçamentária. Uma vez que, devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito, cuja forma de governo adotada é a republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública reveste-se da qualidade de direito fundamental.

Assim, diante do claro viés protetor da regularidade da execução orçamentária, como meio apto a garantir a realização das obras públicas com a maior economicidade possível, tendo em vista a inobservância dos prazos, a principal causa do excesso de gastos nas obras públicas, torna-se notório o interesse público na aprovação da presente matéria.

Tal conclusão infere-se a partir da definição dada pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, sobre o referido conceito jurídico: "o *interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*".

Portanto, compreendemos que a proposição busca essencialmente concretizar o dever constitucionalmente conferido ao Estado, no sentido da ampliação da garantia da transparência da gestão pública, de previsão constitucional, visando conferir-lhe máxima efetividade. De tal modo, é nesta seara onde se encontra o vigoroso mérito trazido na discussão e deliberação da presente matéria por este douto colegiado.

Nestas condições, opino seguramente pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 264/2019**. É o voto.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2019.

  
**Dep. BUBA GERMANO**  
RELATOR(A)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, adotando o parecer da relatoria, vota pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 264/2019**, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

DEP. BUÇA GERMANO  
Presidente

DEP. CABO GILBERTO SILVA.  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO.  
Membro

DEP. DODA DE TIÃO  
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 279/2019

DISPÕE SOBRE A INVESTIGAÇÃO IMEDIATA DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO ESTADO DA PARAÍBA E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR: DEP. WALLBER VIRGOLINO

## P A R E C E R Nº 04/2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 279/2019**, de iniciativa da Excelentíssima Deputada Camila Toscano, o qual "*Dispõe sobre a investigação imediata de pessoas desaparecidas no Estado da Paraíba e adota providências correlatas.*"

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade criar um procedimento de investigação de pessoas desaparecidas que seja feito de forma imediata e uniforme no Estado da Paraíba.

Em sua justificativa a autora defende o projeto destacando que:

A atuação imediata na localização de uma criança desaparecida pode servir ainda como um fator de prevenção de delinquência juvenil, tráfico de pessoas, exploração sexual, tráfico de drogas, cooptação para o crime, entre outras violações de direito.

O Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas, por si só não é uma ferramenta suficiente para localizar e identificar pessoas de maneira rápida e efetiva. De igual maneira, a mera distribuição e disseminação de fotos sem uma extensa coordenação entre diferentes agências e uma padronização de procedimentos não é suficiente.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II, do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de serviço público, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos do artigo 31, inciso V, alínea "d", do RI.

Deste modo, considerando que a matéria recebeu Parecer pela constitucionalidade na CCJR, segue para análise meritória nesta comissão.

O PL Nº 279/2019 trata de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão estadual, tendo em vista a competência do Estado para promover, entre outras ações, a investigação de supostos crimes. Ocorre que, ao unificar procedimentos, pautando cada passo que deve ser seguido pela autoridade investigatória, há uma maior probabilidade de êxito.

É cediço que Poder Público deve sempre aperfeiçoar suas atividades, melhorando sua eficiência, conforme determinado no art. 37, da Constituição Federal. Nestes termos, a propositura visa obter melhor resolutividade para os casos de desaparecimento.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 279/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

DEP. WALLBER VIRGOLINO  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 279/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

DEP. BUÇA GERMANO  
Presidente

DEP. CABO GILBERTO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. DODA DE TIÃO  
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 288/2019

Dispõe sobre a destinação de bens, valores e direitos oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital para órgãos da Polícia Civil e do Ministério Público. **PARECER PELA APROVAÇÃO.**

Zelar pela justa destinação de bens apreendidos definitivamente e não reivindicados, promovendo as medidas necessárias a que estes sejam aproveitados de maneira justa é um comportamento que deve ser buscado incansavelmente pelo Poder Público.

AUTOR: Dep. Del. Wallber Virgolino

RELATOR (A): Dep. Cabo Gilberto Silva. Substituído na reunião pelo Dep. João Henrique

## P A R E C E R Nº 40/2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 288/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual "*Dispõe sobre a destinação de bens, valores e direitos oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital para órgãos da Polícia Civil e do Ministério Público.*"

A matéria constou no expediente do dia 09 de abril de 2019 e já foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Exmo. Deputado Del. Wallber Virgolino é deveras benéfica para os órgãos de segurança pública e a população, pois tem por objetivo dar destino a bens apreendidos em crimes de lavagem de capitais.

Buscar dar destino justo a bens móveis apreendidos definitivamente é comportamento que deve pautar a gestão de todo e qualquer tipo de administrador público.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo<sup>1</sup>, "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*", de maneira que as determinações deste

Projeto de Lei atendem os anseios do interesse público, uma vez que, com a destinação dos bens apreendidos definitivamente aos órgãos de segurança, estes aumentarão o patrimônio disponível para a consecução de suas funções.

Conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de Administração Pública, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso V, do regimento interno desta casa.

Zelar pela justa destinação de bens apreendidos definitivamente e não reivindicados, promovendo as medidas necessárias a que estes sejam aproveitados de maneira justa é um comportamento que deve ser buscado incansavelmente pelo Poder Público, devendo a destinação cujo resultado atenda o maior número de pessoas ser incansavelmente buscada, de modo que entendemos que esta proposta é extremamente válida para a sociedade paraibana.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

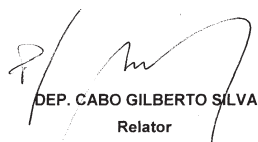
Desta feita, como esta proposição legislativa de iniciativa parlamentar positiva legitimamente regras que buscam garantir um destino justo e louvável a bens apreendidos definitivamente, entendemos serem congruentes seus termos.

Assim, **no mérito**, entendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, pois materializa o objetivo constitucional explícito da conservação do patrimônio público.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 288/2019**

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

  
DEP. CABO GILBERTO SILVA  
Relator

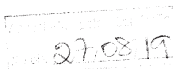
### III - PARECER DA COMISSÃO<sup>2</sup>

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **288/2019**.


É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

  
DEP. BUBA GERMANO  
Presidente

  
27.08.19

  
DEP. CABO GILBERTO SILVA  
Membro

  
DEP. DODA DE TIÃO  
Membro

  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

### PROJETO DE LEI Nº 315/2019

Dispõe sobre a transparência ativa nos órgãos da Administração Pública Estadual, no que concerne aos serviços de publicidade e propaganda contratados. Projeto de Lei nº 471/2019 em apenso. Exara-se parecer pela aprovação do PLO nº 315/2019, na forma das emendas apresentadas na CCJR.

AUTOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR (A): DEP. FELIPE LEITÃO. Substituído na reunião pelo Dep. Júnior Araújo

PARECER Nº 41/2019

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 315/2019**, de autoria do Excelentíssimo Deputado Eduardo Carneiro, o qual “dispõe sobre a transparência ativa nos órgãos da Administração Pública Estadual, no que concerne aos serviços de publicidade e propaganda contratados.”

A matéria constou no expediente do dia 16 de abril de 2019. Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi emitido parecer pela constitucionalidade, com emendas.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa dispõe sobre a transparência ativa nos serviços de publicidade e propaganda, licitados ou contratados, através de agências de propaganda ou de forma direta, pelo Poder Executivo Estadual. Incluem-se nas disposições da proposição os órgãos da administração direta e indireta.

O autor, em sua justificativa, argumenta que se trata de disposição essencial à democracia brasileira, pois permite que sejam prestadas informações relevantes ao público em geral.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto foi considerado constitucional, na formas das emendas apresentadas, que, entre outras alterações, incluiu o art. 5º ao PLO nº 315/2019, a fim de inserir no texto original disposição contida no PLO nº 471/2019, que tramita em apenso àquele. O citado dispositivo obriga os órgãos da administração direta e indireta a informarem o valor destinado aos eventos que patrocinarem, no material de divulgação dos mesmos.

Superada a análise referente aos aspectos técnico-jurídicos da matéria, agora é o momento de analisar o mérito. Dessa forma, em conformidade com o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição deve ser distribuída às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, V e alíneas do Regimento Interno da Casa.

Conforme se verifica do estudo da propositura, observa-se que a mesma está revestida de interesse público, buscando instituir mecanismo de transparência quanto aos gastos da administração pública.

Nesse contexto, devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito, cuja forma de governo adotada é a republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública reveste-se da qualidade de direito fundamental.

Portanto, compreendemos que a propositura busca essencialmente concretizar o dever constitucionalmente conferido ao Estado, no sentido da ampliação da garantia da transparência da gestão pública, de previsão constitucional, visando conferir-lhe máxima efetividade.

Assim, no mérito, entendemos que a propositura é pertinente e oportuna, pois materializa o direito de acesso a informações a respeito da coisa pública. Diante disso, esta relatoria **opina** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 315/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2019.

  
Dep. FELIPE LEITÃO  
Relator

**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 315/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2019.

  
DEP. BUBA GERMANO

Presidente

  
DEP. DODA DE TIÃO

Membro

  
DEP. WALLBER VIRGOLINO

Membro

  
DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

  
DEP. CABO GILBERTO SILVA

Membro

**PROJETO DE LEI Nº 317/2019**

Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por Agente Público no Estado da Paraíba, na forma que indica. **PARECER PELA APROVAÇÃO.**

Buscar a concessão de benefícios fiscais apenas a pessoas jurídicas que sejam exemplos de probidade administrativa é comportamento que deve pautar a gestão de todo e qualquer tipo de administrador público.

AUTOR: Dep. Eduardo Carneiro

RELATOR (A): Dep. Doda de Tião

PARECER Nº 42 /2019

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 317/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Eduardo Carneiro, o qual "Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por Agente Público no Estado da Paraíba, na forma que indica".

A matéria constou no expediente do dia 16 de abril de 2019 e já foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise, da lavra do Exmo. Deputado Eduardo Carneiro é deveras benéfica para o erário, pois tem por objetivo vedar a destinação de incentivos fiscais a pessoas jurídicas com envolvimento em atos de corrupção.

Buscar a concessão de benefícios fiscais apenas a pessoas jurídicas que sejam exemplos de probidade administrativa é comportamento que deve pautar a gestão de todo e qualquer tipo de administrador público.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo<sup>1</sup>, "o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade", de maneira que as determinações deste Projeto de Lei atendem os anseios do interesse público, uma vez que, com a destinação incentivos fiscais apenas a pessoas jurídicas não envolvidas em atos de corrupção, o erário estará mais protegido de desvios de finalidade.

Conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de Administração Pública, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso V, do regimento interno desta casa.

Os benefícios fiscais, por serem renúncias fiscais, são atos que só devem ser utilizados quando os beneficiários realmente demonstrarem ser merecedores, seja por criação de empregos ou promoção de ações sociais, de modo que entendemos que esta proposta é extremamente válida para a sociedade paraibana, já que exclui os envolvidos em atos de corrupção do recebimento de benefícios fiscais.

Assim, no mérito, entendemos que a propositura é pertinente e oportuna, pois materializa o objetivo constitucional explícito da conservação do patrimônio público e opinamos, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 317/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

  
DEP. DODA DE TIÃO

Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO<sup>2</sup>**

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 317/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

  
DEP. BUBA GERMANO

Presidente

  
DEP. CABO GILBERTO SILVA

Membro

  
DEP. DODA DE TIÃO

Membro

  
DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

  
DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

Membro

**PROJETO DE LEI Nº 340/2019**

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências. **EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, na forma da emenda apresentada na CCJR.**

**APROVAÇÃO.** A matéria veiculada no Projeto em análise deve ser acolhida, pois pretende contribuir de forma eficaz para a melhoria da segurança pública de todos que frequentam o ambiente escolar. Com isso, a proposta materializa o disposto no art. 2º, V, da Constituição Paraibana que estatui ser um dos objetivos prioritários do Estado, a criação de condições para o desenvolvimento da segurança pública.

AUTOR: JOÃO HENRIQUE

RELATOR: DEP. WALLBER VIRGOLINO

PARECER Nº 055/2019

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 340/2019**, de iniciativa do Dep. João Henrique que “*Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências*”.

A proposição inicialmente define segurança escolar como sendo a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Em seu art. 2º a proposta estabelece como princípios da segurança escolar: a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar; o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema; o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar; a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas; dentre outros.

Continua o projeto, em seu art. 3º, discriminando que a ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar, compreende, dentre outras medidas: a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, coibindo a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente; a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim; e a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas.

Posteriormente, estatui o art. 4º que os estabelecimentos de ensinos oficiais da rede pública estadual contarão com serviços de zeladoria e vigilância contínua exercida por agentes de segurança estaduais ou agentes de segurança privada, que deverão ter capacitação psicológica para o exercício das funções e trato com o público e ter formação e treinamentos adequados para o desempenho das funções, com atualização periódica.

E, por fim, o art. 5º da propositura ora analisada disciplina que, caso venha a se tornar lei, está entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição constou no expediente do dia 23 de abril de 2019.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, realizada no dia 13 de agosto do corrente ano, a proposição recebeu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE DA MATÉRIA, com apresentação de emenda supressiva**, para retirar da propositura os comandos normativos dos artigos 3º e 4º, visto que estes violam o art. 63, §1º, II, “e” da Constituição Estadual, pois disciplinam obrigações a serem cumpridas pelos agentes de segurança pública na efetivação da segurança escolar, interferindo, portanto, na iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo. .

Instrução processual em termos e tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise visa proporcionar mais segurança aos alunos, professores, diretores, coordenadores e todos os demais servidores, prestadores de serviços e familiares que frequentem as referidas unidades de ensino.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de matéria relativa à política de segurança preventiva é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso V, do Regimento Interno desta Casa.

Não nos restam dúvidas de que a proposição é deveras meritória, visto que, infelizmente, são cada vez mais frequentes as notícias de atos de criminalidade e atentados praticados em ambientes de ensino no Brasil e no nosso Estado.

**Nesse sentido, é de suma importância que o Poder Público garanta a segurança para que jovens, crianças e adolescentes possam frequentar suas escolas de forma tranquila e num ambiente propício à aprendizagem.**

Aliás, um dos grandes motivos para a evasão escolar tem sido a falta de segurança que os alunos enfrentam diuturnamente para terem acesso aos conhecimentos que lhes garantirão um futuro melhor.

Ainda, é preciso dizer que a questão da segurança pública mereceu especial atenção do legislador constituinte, que fez constar no art. 144 da Lei Maior dispositivo segundo o qual a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Por seu turno, a Constituição Paraibana estabelece, em seu art. 2º, inciso V, que é um dos objetivos prioritários do Estado criar condições para o desenvolvimento da segurança pública. Cite-se ainda o art. 7º, §1º, inciso V, segundo o qual compete exclusivamente ao Estado manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio.

Logo, percebe-se que o projeto em exame busca desenvolver todos esses dispositivos constitucionais, conferindo-lhes maior densidade normativa.

Portanto, no que concerne aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente e bastante

meritória. Ante o exposto, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 340/2019, na forma da emenda supressiva aprovada pela CCJR.

É como voto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

DEP. WALLBER VIRGOLINO  
Relator

**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança adota e recomenda o parecer do Sr. Relator, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 340/2019, na forma da emenda aprovada pela CCJR.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

DEP. WALLBER VIRGOLINO  
Presidente

DEP. CABO GILBERTO  
Membro

DEP. DÓRA DE TIÃO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 347/2019**

Declara de Jackson do Pandeiro, a Rodovia PB-079, o trecho que liga a Cidade de Alagoa Grande a Areia.

**PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, nos termos da emenda de redação apresentada na CCJR.

**AUTOR(A): DEP. CHIÓ**  
**RELATOR(A): DEP. CABO GILBERTO SILVA. Substituído na reunião pelo Dep. Wallber Virgolino**

PARECER Nº 45/2019

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 347/2019**, de autoria do **Deputado Chió**, o qual busca denominar de Jackson do Pandeiro a Rodovia PB-079, no trecho que liga a Cidade de Alagoa Grande a Areia.

A matéria constou no expediente do dia 23 de abril de 2019 e foi apreciada na CCJR em 13 de agosto de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A propositura em análise tem por finalidade denominar de Jackson do Pandeiro a rodovia PB-079 no trecho que liga a Cidade de Alagoa Grande a Areia.

Na justificativa, o autor faz uma breve apresentação de Jackson do Pandeiro, que nasceu em Alagoa Grande, cidade abrangida pela rodovia que passará a ter seu nome.

A homenagem que se busca instituir é por demais justa e pertinente, uma vez que abrange localidade berço do Rei do Ritmo.

Assim sendo, este Projeto de Lei atende aos ditames do interesse público,

de forma que merece ser aprovado.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 347/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

  
**DEP. CABO GILBERTO SILVA**  
 Relator(a)

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 347/2019.

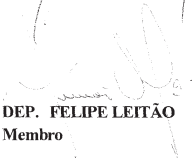
É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

  
**DEP. BUBA GERMANO**  
 Presidente

  
**DEP. CABO GILBERTO SILVA**  
 Membro

  
**DEP. DODA DE TIÃO**  
 Membro

  
**DEP. FELIPE LEITÃO**  
 Membro

  
**DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**  
 Membro

#### PROJETO DE LEI Nº 351/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade para as empresas organizadoras de concurso público de estabelecerem, nos editais dos certames, a possibilidade de remarcação de teste de aptidão física à candidata grávida à época de sua realização, no âmbito do Estado da Paraíba. EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR: DEP. BUBA GERMANO

P A R E C E R Nº 46 /2019

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 351/2019, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Del Wallber Virgolino, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade para as empresas organizadoras de concurso público de estabelecerem, nos editais dos certames, a possibilidade de remarcação de teste de aptidão física à candidata grávida à época de sua realização, no âmbito do Estado da Paraíba."

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade obrigar que as empresas organizadoras de concursos públicos que sejam realizados no Estado, estabeleçam em seus editais a possibilidade de remarcação do teste de aptidão física - TAF - à candidata grávida à época de realização do teste geral.

Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que:

Não se mostra justo que a mulher seja desclassificada do certame em virtude da impossibilidade física de submissão a exames de aptidão física, de maneira que não se estaria sendo assegurada a isonomia material contemplada pela Constituição Federal.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II, do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de serviço público, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos do artigo 31, inciso V, alínea "d", do RI.

Deste modo, considerando que a matéria recebeu Parecer pela constitucionalidade na CCJR, segue para análise meritória nesta comissão.

A própria Constituição Federal prevê em seu artigo 6º como direito social, a ser

perseguido pelo Estado, a proteção à maternidade. Pois bem, a grávida não deverá ser prejudicada na disputa por um cargo público por sua circunstância pessoal transitória.

Não seria razoável que as gestantes ou suas crianças fossem prejudicadas nos concursos, seja pela eliminação, caso não realize o TAF na data prevista no edital, seja por colocar em risco a saúde do bebê, se decidir enfrentar o esforço do teste para não perder a chance de ser nomeada.

Neste sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito de candidatas gestantes à remarcação de testes de aptidão física em concursos públicos, independentemente de haver previsão no edital. Os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1058333, no qual o Estado do Paraná questionava acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-PR) que garantiu o direito à remarcação a uma candidata que não compareceu ao exame físico, que constituía etapa do certame para o cargo de Policial Militar do Estado do Paraná (PM-PR), em razão da gravidez de 24 semanas.

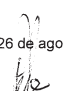
Como o tema debatido no recurso teve a repercussão geral reconhecida, a decisão majoritária tomada pelo STF deverá ser aplicada pelas demais instâncias nos casos semelhantes. Foi aprovada a seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público".

Dessa forma, está sedimentado o mérito do projeto e seu interesse público, sendo de suma importância assegurar a remarcação do TAF na hipótese de gravidez da candidata

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 351/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

  
**DEP. BUBA GERMANO**  
 Relator


### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 351/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

  
**DEP. BUBA GERMANO**  
 Presidente

  
**DEP. CABO GILBERTO**  
 Membro

  
**DEP. FELIPE LEITÃO**  
 Membro

  
**DEP. DODA DE TIÃO**  
 Membro

  
**DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**  
 Membro

#### PROJETO DE LEI Nº 354/2019

Denomina de "Josafá Leite Rolim (Josa de Seu Dé)" o Matadouro Público Regional edificado pelo Governo da Paraíba, na cidade de Uiraúna e dá outras providências. EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

AUTOR: JEOVÁ CAMPOS

RELATOR: DEP. BUBA GERMANO

P A R E C E R Nº 43 /2019

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 354/2019, de iniciativa do Dep. Jeová Campos, o qual visa denominar de "Josafá Leite Rolim (Josa de Seu Dé)" o Matadouro Público Regional edificado pelo Governo da Paraíba, na cidade de Uiraúna e dá outras providências.

A proposição constou no expediente do dia 07 de maio de 2019.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, realizada no dia 13 de agosto do corrente ano, a proposição recebeu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE DA MATÉRIA**.

Instrução processual em termos e tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, devemos registrar a competência da Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria, trazida pelo dispositivo do art. 31, V e alíneas do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Registre-se que, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno desta Casa, coube à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovar a admissibilidade constitucional e regimental da presente matéria. Competindo aos membros deste colegiado, na presente oportunidade, a discussão sobre seus aspectos meritórios, dando seguimento ao trâmite ordinário do processo legislativo.

Ao fazê-la, verificamos que a proposta legislativa em exame, de lavra do ilustre Deputado Jeová Campos, tem por objetivo prestar uma póstuma homenagem ao Senhor Josafá Leite Rolim, mais conhecido como “Josa de Seu Dé”, cidadão de notória relevância para a história deste Estado, diante dos honoráveis serviços prestados ao povo paraibano, relatados em breve síntese na justificativa apresentada à presente proposição assinada pelo nobre colega parlamentar.

Ante o exposto, não nos restam dúvidas de que a proposição é deveras meritória. Denominar o matadouro público da cidade de Uiraúna com nome do homenageado, que em vida teve a profissão de marchante e que muito contribuiu para o desenvolvimento de sua cidade, trata-se de uma justa homenagem e reconhecimento a este importante cidadão paraibano.

Portanto, no que concerne aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente e bastante meritória. Ante o exposto, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 354/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

**DEP. BUBA GERMANO**  
Relator

## III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança adota e recomenda o parecer do Sr. Relator, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 354/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

**DEP. BUBA GERMANO**  
Presidente

**DEP. CABO GILBERTO**  
Membro

**DEP. DODA DE TIÃO**  
Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro

**DEP. WALLBER VIRGOLINO**  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 357/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO CURSO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E PRIMEIROS SOCORROS EM TODAS AS ESCOLAS E CRECHES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA. PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO.

AUTOR: Dep. Anderson Monteiro  
RELATOR: Dep. Buba Germano

PARECER Nº 47/2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 357/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Anderson Monteiro, o qual “Dispõe sobre a obrigação de realização do curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches públicas no âmbito do Estado da Paraíba.”

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça do dia 20 de agosto de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Anderson Monteiro é interessante, pois prevê a realização de curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas públicas estaduais, bem como as privadas localizadas em nosso Estado.

Não há de se negar que o projeto tem uma real finalidade de contribuir para a redução de acidentes nas escolas, proporcionando maior orientação aos profissionais dos equipamentos escolares quanto à prevenção dos principais acidentes no âmbito escolar e no seu entorno, bem como a conduta de primeiros socorros frente a esses agravos e aos problemas clínicos mais comuns em crianças e adolescentes.

Como se sabe, os acidentes constituem importante causa de morte em crianças e adolescentes durante a infância e adolescência, e, resultam de um conjunto de fatores que podem ser previsíveis e na grande maioria das vezes prevenidos.

Pois bem, cabe a esta Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, na forma do art. 31, V, “d” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, analisar a presente matéria, por se tratar de prestação de serviço público em geral e política de segurança preventiva.

O projeto é materialmente compatível com as normas constitucionais e legais de proteção à infância e juventude. O art. 227, caput, da CF/88 prevê que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação...” Pois bem, é perceptível, portanto, que a medida imposta pelo projeto de lei servirá para melhor proteger nossas crianças, o que contribui e muito para o meio social.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 357/2019, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2019.

**DEP.**  
Relator(a)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 357/2019, na forma do Substitutivo apresentado.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2019.

**DEP. BUBA GERMANO**  
Presidente

**DEP. CABO GILBERTO**  
Membro

**DEP. DODA DE TIÃO**  
Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro

**DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 360/2019

Dispõe sobre a criação de cadastro com informações sobre pessoas com deficiência no Estado da Paraíba. EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR: DEP. CABO GILBERTO SILVA. Substituído na reunião pelo Dep. Wallber Virgolino

PARECER Nº 44/2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 360/2019, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Anderson Monteiro, o qual “Dispõe sobre a criação de cadastro com informações sobre pessoas com deficiência no Estado da Paraíba.”

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade o Cadastro Estadual com Informações sobre Pessoas com Deficiência- CEPD.

Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que:

Pensando nisto, a proposição visa mapear e cadastrar, quantitativa e qualitativamente, as pessoas com algum tipo de deficiência, de forma a traçar seu perfil socioeconômico, condições de educação, saúde, emprego, habitação e mobilidade urbana, objetivando subsidiar ações específicas e adequadas para cada segmento, bem assim para subsidiar na formulação de políticas públicas que promovam proteção e inclusão social das pessoas com deficiência.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II, do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de serviço público, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos do artigo 31, inciso V, alínea "d", do RI.

Deste modo, considerando que a matéria recebeu Parecer pela constitucionalidade na CCJR, segue para análise meritória nesta comissão.

O projeto elenca objetivos do cadastro, que é o de conseguir apreender informações não apenas sobre o tipo de deficiência, mas sobre o perfil socioeconômico do cidadão, detalhando sua escolaridade, emprego, habitação e forma de mobilidade.

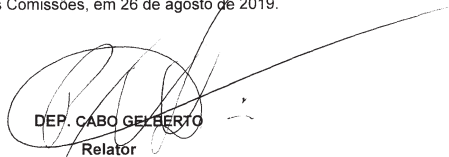
Cadastrados são importantes para que o poder público, ciente dos dados, possa pensar e executar políticas públicas. Estas podem ser de maior inclusão no ambiente escolar, caso as dados informem que a maioria dos deficientes tenha baixa escolaridade; ou fomentação de empregos para deficientes, etc.

Neste contexto, a fim de realizar políticas públicas bem fundamentadas que tragam impacto sobre a qualidade de vida dos deficientes, não há dúvidas sobre o interesse público do projeto em apreço.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 360/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

  
**DEP. CABO GILBERTO**  
 Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 360/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

  
**DEP. BUBA GERMANO**  
 Presidente

**DEP. CABO GILBERTO**  
 Membro

  
**DEP. FELIPE LEITÃO**  
 Membro

  
**DEP. DODA DE TIÃO**  
 Membro

  
**DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO**  
 Membro

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

#### PROJETO DE LEI Nº 406/2019

Ementa: "Obriga as operadoras de Plano de Assistência à Saúde a prestar cobertura ilimitada aos tratamentos multidisciplinares das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo." **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

**Inconstitucionalidade material** – matéria de interesse nacional, competência da União. Aplicação da Lei Federal nº 9.656/98, regulamentada pela RN nº 428/2017, da ANS, responsável pelo disciplinamento dos planos de saúde em âmbito nacional.

**AUTOR:** Dep. ADRIANO GALDINO

**RELATOR:** Dep. TOVAR CORREIA LIMA. Substituído na reunião pelo Dep. Taciano Diniz

P A R E C E R -- Nº 454 /2019

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 406/2019**, de autoria do nobre Deputado Adriano Galdino, o qual "Obriga as operadoras de Plano de Assistência à Saúde a prestar cobertura ilimitada aos tratamentos multidisciplinares das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo."

A matéria constou no expediente do dia 08 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem como objetivo obrigar as operadoras de saúde a prestar cobertura ilimitada aos tratamentos multidisciplinares das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O autor justifica validamente o projeto, aduzindo que:

Acontece que muito embora a Lei federal nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, preveja em seu art. 3º que um dos direitos da pessoa com TEA é o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo o atendimento multiprofissional, as operadoras de Planos de Assistência à Saúde têm limitado o acesso do beneficiário a apenas algumas sessões multidisciplinares anuais, uma vez que a Lei federal nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privado de assistência à saúde, não prevê a cobertura ilimitada aos tratamentos multidisciplinares para pessoas com TEA.

Essa "interpretação" abusiva das empresas de planos de saúde tem sido repelida pelo Poder Judiciário, que tem deliberado em favor dos pacientes, a fim de obterem o tratamento médico adequado, sem limitação na quantidade de terapias necessárias.

Não obstante o mérito da matéria, cabe a esta Comissão realizar uma análise prévia acurada sobre a constitucionalidade das matérias propostas, sob pena de violar o ordenamento jurídico elaborando leis notadamente inconstitucionais.

Pois bem, neste aspecto, o referido projeto padece de inconstitucionalidade material, não podendo a matéria ser tratada em âmbito estadual, cabendo a União legislar ou editar normas regulamentadoras sobre protocolos clínicos específicos para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O legislador estadual está autorizado a suplementar uma normal federal, utilizando a competência plena, quando da inexistência daquela norma apenas no tocante as peculiaridades do Estado. Esta é a dicção do § 3º, do art. 24, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No caso do projeto em apreço, a matéria tratada, qual seja protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas negadas ou restringidas pelos planos de saúde no tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), não é assunto peculiar ao Estado, muito pelo contrário, é uma questão de política pública que deve ser uniformizada nacionalmente.

A inaplicabilidade para o tratamento de autismo da limitação das sessões de psicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia ou a não cobertura de determinados tratamentos é uma questão tratada pela ANS, em âmbito nacional, através da RN nº 428/2017, regulamentando a Lei Federal nº 9.656/98.

Logo, não existe ausência de regulamentação e se existe conduta irregular por parte dos planos de saúde, que devem obediência às normas da ANS, deve ser reprimida com denúncia perante o órgão ou com ações judiciais individuais, que suscitem o problema específico. Ou, ainda, através de ação civil pública, que tenha efeito "erga omnes", obrigando a ANS a modificar sua regulamentação, o que atinge todas as operadoras do país, e não apenas de um estado.

No mais, já existe ação civil pública em tramitação, impetrada pelo Ministério Público Federal (MPF) em Goiás, e uma vez julgada orientará a conduta da ANS, que por sua vez vinculará todas as operadoras de saúde a adotarem os mesmos procedimentos e protocolos.

Dessa forma, Lei estadual não pode normatizar matéria de alcance nacional, como cobertura e limitação de procedimentos das operadoras de saúde, e se for o caso contrariar a regulamentação já existente, gerando conflito quanto ao cumprimento de normas.

Diante do exposto, após análise da matéria, esta relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 406/2019.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2019.

  
**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
 Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 406/2019, entendendo pela inadmissibilidade de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2019.

*Pollyana Dutra*  
DEP. POLLYANA DUTRA  
Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO.  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO.  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA.  
LIMA.  
Membro

DEP. TOVAR CORREIA  
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO.  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 420/2019

Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura Braille.

**EXARA-SE O PARECER PELA PREJUDICIALIDADE**, em virtude da matéria já ter sido apreciada nesta Comissão, quando da apreciação do PL 128/2019.

AUTOR (A): Dep. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 456 /2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 420/2019, da lavra do ilustre Deputado Anderson Monteiro, o qual pretende assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura Braille.

O art. 1º, § 1º, da propositura estabelece que são certidões de registro civil para efeitos da lei: a certidão de nascimento, certidão de casamento e certidão de óbito.

O Projeto ainda esclarece quais são os tipos de deficiência visual e no art. 2º prevê que a emissão de certidões no sistema de leitura Braille não acarretará acréscimo no valor cobrado pelos cartórios de registro civil a título de emolumentos e ainda, no art. 4º do projeto de lei em apreço determina que o descumprimento do disposto nesta lei implicará em multa.

A matéria constou no expediente do dia 14 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento visa assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de obter as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura Braille.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposições.

No entanto, verifica-se que a iniciativa em análise versa sobre matéria já apreciada no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O entrave suscitado se consubstancia na existência do Projeto de Lei nº 128/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva. O referido projeto trata de matéria que guarda estreita semelhança com o conteúdo desta proposição.

Vejamos o conteúdo da ementa do referido projeto:

PL nº 128/2019

"Dispõe sobre o direito de pessoas com deficiência visual obterem as certidões de registro civil em braille".

Neste sentido, conforme o dispositivo constante no inciso II do artigo 163 do Regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba consideram-se prejudicados a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Vejamos:

"Art. 163. Consideram-se **PREJUDICADOS**:

"II- a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado **inconstitucional** de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação" (grifo nosso)

Entende-se que a presente hipótese se enquadra na previsão regimental supra citada, uma vez que o Projeto de Lei nº 128/2019 recebeu parecer pela Inconstitucionalidade, aprovado por unanimidade, em 09 de abril de 2019.

**Nestas condições, em virtude da matéria já ter sido considerada inconstitucional por esta Comissão, quando apreciou projeto semelhante a proposta legislativa em análise, esta relatoria opina, seguramente, pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 420/2019.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2019.

*Camila Toscano*  
DEP. CAMILA TOSCANO

Relator(a)

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 103/2019

cria a Comissão de Incentivo às Relações Internacionais de Negócios na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Exara-se Parecer pela Constitucionalidade e Jurisdição da matéria com apresentação de emendas.

A proposta está de acordo com o art. 107, inciso V, "e", do Regimento Interno, uma vez que se trata de matéria de competência da Assembleia Legislativa. Com relação à iniciativa, o caput do art. 259, do Regimento Interno desta Casa, determina que o Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada. Ressalte-se, porém, que o projeto deve sofrer "emenda supressiva", nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que busca retirar da proposição vício de inconstitucionalidade. Ocorre que, conforme a Constituição Federal em seu art. 49, inciso I, é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos ao patrimônio nacional. Dessa forma, a alínea "b" do inciso XI deve ser suprimida da proposição.

AUTOR(A): Dep. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR(A): Dep. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 460/2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Resolução de Nº 103/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro o qual tem por objetivo alterar o Regimento Interno da Casa criando a Comissão de Incentivo às Relações Internacionais de Negócios na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

A proposição constou no expediente do dia 27 de agosto de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por finalidade criar a Comissão de Incentivo às Relações Internacionais de Negócios da Assembleia Legislativa da Paraíba. A comissão terá o propósito de construção de diálogo permanente com a sociedade e com o Poder Executivo para garantir incentivos à negócios no Estado da Paraíba.

Além disso, a comissão obedecerá a composição e instalação estabelecidas na Sessão II – Das Comissões Permanentes – da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno).

A proposição inclui o inciso XI, ao artigo 31 do Regimento Interno, com a seguinte redação:

“Art. 31

(...)

**XI – COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS:**

- Estreitar o relacionamento entre o Poder Legislativo da Paraíba e as representações internacionais sediadas no Estado, a fim de ampliar as relações comerciais;
- Celebrar Contratos e Convênios tanto com empresas de porte internacional, como também diretamente com o Governo de outros países;
- Investir externamente no Estado, e propagar a aproximação da Assembleia Legislativa junto a Consulados e Órgãos Internacionais instalados na Paraíba, bem como as multinacionais;
- Proporcionar incentivos para que o empreendedorismo paraibano seja divulgado amplamente em países;
- Inserir a Paraíba na vitrine do mundo é o objetivo desta Comissão.”

O autor justificou a proposição de forma válida. Segue parte de sua justificativa:

“(…)

Dentre as atribuições inerentes à Comissão está a celebração de Contratos e Convênios tanto com empresas de porte internacional, como também diretamente com o Governo de outros países. Todas as ações da Comissão visarão o investimento externo no Estado, a aproximação da Assembleia Legislativa junto a Consulados e Órgãos internacionais instalados na Paraíba, bem como as multinacionais. A inserção paraibana na vitrine do mundo é o objetivo desta Comissão.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa essencial para a visibilidade necessária para o Estado da Paraíba”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Vale salientar que a proposta está de acordo com art. 107, inciso V, “e”, do Regimento Interno, uma vez que se trata de matéria de competência da Assembleia Legislativa. Com relação à iniciativa, o caput do art. 259, do Regimento Interno desta Casa, determina que o Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada.

A propositura ora apresentada preenche todas as condições necessárias para a sua regular tramitação, tendo em vista que trata de matéria de competência do parlamentar estadual, não havendo nenhum óbice a apresentação dessa iniciativa.

**EMENDA MODIFICATIVA À ALÍNEA “a” DO INCISO XI:**

A proposição legislativa deverá ser emendada, conforme art. 118, § 5º, para incluir, dentro da área de atuação da Comissão de Incentivo às Relações Internacionais de Negócios, o estreitamento do relacionamento entre o Poder Legislativo da Paraíba e Parlamentos Municipais, Estaduais e Internacionais, além das representações internacionais sediadas na Paraíba, as quais já estavam previstas no texto legal.

**EMENDA SUPRESSIVA À ALÍNEA “b” DO INCISO XI:**

Ressalte-se, ainda, que o projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que busca retirar da proposição vício de inconstitucionalidade. Ocorre que, conforme a Constituição Federal em seu art. 49, inciso I, é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos ao patrimônio nacional. Dessa forma, a alínea “b” do inciso XI deve ser suprimida da proposição.

**CONCLUSÃO:**

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº 103/2019, com apresentação de emendas.

É como voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

DEP. CAMILA TOSCANO

Relator(a)

**III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **Constitucionalidade** e **Juridicidade** do Projeto de Resolução nº 103/2019, com apresentação de emendas.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

Pollyanna Dutra  
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Apreciado pela Comissão  
em 27/08/19

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. TOYAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

<sup>1</sup> Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2019****AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 103/2019**

Emenda com o objetivo de alterar a redação da alínea “a”, do inciso XI do artigo. 2º, do Projeto de Resolução nº 103/2019, que ficará da seguinte forma:

“Art. 31[...]

**XI – COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS:**

- Estreitar o relacionamento entre o Poder Legislativo da Paraíba e as representações internacionais sediadas no Estado, além de Parlamentos Municipais, Estaduais e Internacionais, a fim de ampliar as relações comerciais;

[...]”

**JUSTIFICATIVA**

Apresentação de **emenda modificativa, nos termos do art. 118, § 5º**, do Regimento Interno, para adequar a proposição aos seus objetivos, incluindo, na área de atuação da Comissão de Incentivo às Relações Internacionais de Negócios, o estreitamento do relacionamento entre o Poder Legislativo paraibano e os Parlamentos Municipais, Estaduais e Internacionais, a fim de ampliar as relações comerciais.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

DEP. CAMILA TOSCANO

Relator(a)

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 002/2019****AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 103/2019**

Emenda com o objetivo de suprimir a alínea “b”, do inciso XI do artigo. 2º, do Projeto de Resolução nº 103/2019, que fica da seguinte forma:

“Art. 2º. O dispositivo do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012) a seguir enumerado passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 31

(...)

**XI – COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS:**

- Estreitar o relacionamento entre o Poder Legislativo da Paraíba e as representações internacionais sediadas no Estado, a fim de ampliar as relações comerciais;
- Investir externamente no Estado, e propagar a aproximação da Assembleia Legislativa junto a Consulados e Órgãos Internacionais instalados na Paraíba, bem como as multinacionais;
- Proporcionar incentivos para que o empreendedorismo paraibano seja divulgado amplamente em países;
- Inserir a Paraíba na vitrine do mundo é o objetivo desta Comissão.”

**JUSTIFICATIVA**

O projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que busca retirar da proposição vício de

inconstitucionalidade. Ocorre que, conforme a Constituição Federal em seu art. 49, inciso I, é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos ao patrimônio nacional. Dessa forma, a alínea "b" do inciso XI deve ser suprimida da proposição.


Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

  
DEP. CAMILA TOSCANO

Relator(a)

## REQUERIMENTOS

### REQUERIMENTO Nº 102/2019 PEDIDO DE INFORMAÇÃO AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

  
REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 102 /2019  
(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 53, § 2.º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno desta Casa, requiro que seja oficializado o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Jean Francisco Bezerra Nunes, para que forneça, no prazo constitucional, as seguintes informações, sobre as Delegacias da Mulher de João Pessoa, em razão dos numerosos casos de violência contra a mulher e feminicídios no Estado da Paraíba:

- 1) Qual o quantitativo de servidores de cada Delegacia da Mulher?
- 2) Qual a função e/ou atribuição de cada servidor lotado na Delegacia da Mulher?
- 3) Quais os horários e dias de funcionamento?
- 4) Qual o acervo patrimonial disponível (viaturas, instalações físicas, computadores e demais instrumentos necessários ao fiel funcionamento de uma DEAM)?
- 5) Quais os municípios beneficiados pelo atendimento dessas DEAM's?
- 6) Quantos registros de ocorrências sobre violência doméstica foram realizados no ano de 2019?

#### JUSTIFICATIVA

Dados da Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba revelam que, no primeiro semestre de 2019, 32 mulheres foram assassinadas em toda Paraíba. O número representa 53% dos assassinatos de mulheres. O índice é maior do que o mesmo período do ano de 2018, quando 48 mulheres foram assassinadas e 22 casos foram tratados como feminicídios, representando 44% do total.

Diante deste gravoso quadro divulgado pela Secretaria de Segurança e Defesa Social, medidas de prevenção e segurança devem ser adotadas pelo Poder Executivo da Paraíba, para que a violência contra a mulher seja evitada e combatida em todos os rincões deste Estado.

Sabe-se que a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto, tão somente a existência desta norma não é suficiente para combater os aludidos abusos. É preciso que haja o envolvimento e comprometimento dos poderes constituídos, no intuito de promover ações e medidas capazes de solucionar essa preocupante problemática.

É do conhecimento de todos que existem em nosso Estado Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e que são extremamente necessárias ao combate da violência doméstica, mas, irrefutavelmente, sabe-se que o quantitativo existente não reflete o atendimento mínimo necessário da demanda existente e que, em muitos casos, as agressões ocorrem em localidades onde a distância geográfica impossibilita a vítima de procurar esse atendimento especializado.

O enfrentamento dessa problemática fora por muito tempo esquecido, relegado, sem que a sociedade civil organizada percebesse que a violência doméstica é, sem dúvida, um caso de extrema gravidade e que clama por uma atuação mais dinâmica por parte do Poder Público.

Pensando nisto, apresento este Requerimento de Informação para averiguar o andamento das atividades realizadas pelas Delegacias da Mulher de João Pessoa


e espero que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba.

Sala de Sessões, aos 26 de agosto de 2019.

  
Camila Toscano

Deputada Estadual - PSDB

### REQUERIMENTO Nº 103/2019 PEDIDO DE INFORMAÇÃO AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

  
REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 103 /2019  
(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 53, § 2.º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno desta Casa, requiro que seja oficializado o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Jean Francisco Bezerra Nunes, para que forneça, no prazo constitucional, as seguintes informações, sobre a Delegacia da Mulher de Patos, em razão dos numerosos casos de violência contra a mulher e feminicídios no Estado da Paraíba:

- 1) Qual o quantitativo de servidores da Delegacia da Mulher?
- 2) Qual a função e/ou atribuição de cada servidor lotado na Delegacia da Mulher?
- 3) Quais os horários e dias de funcionamento?
- 4) Qual o acervo patrimonial disponível (viaturas, instalações físicas, computadores e demais instrumentos necessários ao fiel funcionamento de uma DEAM)?
- 5) Quais os municípios beneficiados pelo atendimento dessa DEAM?
- 6) Quantos registros de ocorrências sobre violência doméstica foram realizados no ano de 2019?

#### JUSTIFICATIVA

Dados da Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba revelam que, no primeiro semestre de 2019, 32 mulheres foram assassinadas em toda Paraíba. O número representa 53% dos assassinatos de mulheres. O índice é maior do que o mesmo período do ano de 2018, quando 48 mulheres foram assassinadas e 22 casos foram tratados como feminicídios, representando 44% do total.

Diante deste gravoso quadro divulgado pela Secretaria de Segurança e Defesa Social, medidas de prevenção e segurança devem ser adotadas pelo Poder Executivo da Paraíba, para que a violência contra a mulher seja evitada e combatida em todos os rincões deste Estado.

Sabe-se que a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto, tão somente a existência desta norma não é suficiente para combater os aludidos abusos. É preciso que haja o envolvimento e comprometimento dos poderes constituídos, no intuito de promover ações e medidas capazes de solucionar essa preocupante problemática.

É do conhecimento de todos que existem em nosso Estado Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e que são extremamente necessárias ao combate da violência doméstica, mas, irrefutavelmente, sabe-se que o quantitativo existente não reflete o atendimento mínimo necessário da demanda existente e que, em muitos casos, as agressões ocorrem em localidades onde a distância geográfica impossibilita a vítima de procurar esse atendimento especializado.

O enfrentamento dessa problemática fora por muito tempo esquecido, relegado, sem que a sociedade civil organizada percebesse que a violência doméstica é, sem dúvida, um caso de extrema gravidade e que clama por uma atuação mais dinâmica por parte do Poder Público.

Pensando nisto, apresento este Requerimento de Informação para averiguar o andamento das atividades realizadas pela Delegacia da Mulher de Patos e espero que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba.

Sala de Sessões, aos 26 de agosto de 2019.

  
Camila Toscano

Deputada Estadual - PSDB

**REQUERIMENTO Nº 104/2019  
PEDIDO DE INFORMAÇÃO  
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 104 /2019

(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 53, § 2.º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno desta Casa, requiro que seja oficializado o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Jean Francisco Bezerra Nunes, para que forneça, no prazo constitucional, as seguintes informações, sobre a Delegacia da Mulher de Sousa, em razão dos numerosos casos de violência contra a mulher e feminicídios no Estado da Paraíba:

- 1) Qual o quantitativo de servidores da Delegacia da Mulher?
- 2) Qual a função e/ou atribuição de cada servidor lotado na Delegacia da Mulher?
- 3) Quais os horários e dias de funcionamento?
- 4) Qual o acervo patrimonial disponível (viaturas, instalações físicas, computadores e demais instrumentos necessários ao fiel funcionamento de uma DEAM)?
- 5) Quais os municípios beneficiados pelo atendimento dessa DEAM?
- 6) Quantos registros de ocorrências sobre violência doméstica foram realizados no ano de 2019?

**JUSTIFICATIVA**

Dados da Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba revelam que, no primeiro semestre de 2019, 32 mulheres foram assassinadas em toda Paraíba. O número representa 53% dos assassinatos de mulheres. O índice é maior do que o mesmo período do ano de 2018, quando 48 mulheres foram assassinadas e 22 casos foram tratados como feminicídios, representando 44% do total.

Diante deste gravoso quadro divulgado pela Secretaria de Segurança e Defesa Social, medidas de prevenção e segurança devem ser adotadas pelo Poder Executivo da Paraíba, para que a violência contra a mulher seja evitada e combatida em todos os rincões deste Estado.

Sabe-se que a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto, tão somente a existência desta norma não é suficiente para combater os aludidos abusos. É preciso que haja o envolvimento e comprometimento dos poderes constituídos, no intuito de promover ações e medidas capazes de solucionar essa preocupante problemática.

É do conhecimento de todos que existem em nosso Estado Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e que são extremamente necessárias ao combate da violência doméstica, mas, irrefutavelmente, sabe-se que o quantitativo existente não reflete o atendimento mínimo necessário da demanda existente e que, em muitos casos, as agressões ocorrem em localidades onde a distância geográfica impossibilita a vítima de procurar esse atendimento especializado.

O enfrentamento dessa problemática fora por muito tempo esquecido, relegado, sem que a sociedade civil organizada percebesse que a violência doméstica é, sem dúvida, um caso de extrema gravidade e que clama por uma atuação mais dinâmica por parte do Poder Público.

Pensando nisto, apresento este Requerimento de Informação para averiguar o andamento das atividades realizadas pela Delegacia da Mulher de Sousa e espero que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba.

Sala de Sessões, aos 26 de agosto de 2019.

  
Camila Toscano

Deputada Estadual - PSDB

**REQUERIMENTO Nº 105/2019  
PEDIDO DE INFORMAÇÃO  
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 105 /2019

(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 53, § 2.º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno desta Casa, requiro que seja oficializado o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Jean Francisco Bezerra Nunes, para que forneça, no prazo constitucional, as seguintes informações, sobre a Delegacia da Mulher de Guarabira, em razão dos numerosos casos de violência contra a mulher e feminicídios no Estado da Paraíba:

- 1) Qual o quantitativo de servidores da Delegacia da Mulher?
- 2) Qual a função e/ou atribuição de cada servidor lotado na Delegacia da Mulher?
- 3) Quais os horários e dias de funcionamento?
- 4) Qual o acervo patrimonial disponível (viaturas, instalações físicas, computadores e demais instrumentos necessários ao fiel funcionamento de uma DEAM)?
- 5) Quais os municípios beneficiados pelo atendimento dessa DEAM?
- 6) Quantos registros de ocorrências sobre violência doméstica foram realizados no ano de 2019?

**JUSTIFICATIVA**

Dados da Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba revelam que, no primeiro semestre de 2019, 32 mulheres foram assassinadas em toda Paraíba. O número representa 53% dos assassinatos de mulheres. O índice é maior do que o mesmo período do ano de 2018, quando 48 mulheres foram assassinadas e 22 casos foram tratados como feminicídios, representando 44% do total.

Diante deste gravoso quadro divulgado pela Secretaria de Segurança e Defesa Social, medidas de prevenção e segurança devem ser adotadas pelo Poder Executivo da Paraíba, para que a violência contra a mulher seja evitada e combatida em todos os rincões deste Estado.

Sabe-se que a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto, tão somente a existência desta norma não é suficiente para combater os aludidos abusos. É preciso que haja o envolvimento e comprometimento dos poderes constituídos, no intuito de promover ações e medidas capazes de solucionar essa preocupante problemática.

É do conhecimento de todos que existem em nosso Estado Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e que são extremamente necessárias ao combate da violência doméstica, mas, irrefutavelmente, sabe-se que o quantitativo existente não reflete o atendimento mínimo necessário da demanda existente e que, em muitos casos, as agressões ocorrem em localidades onde a distância geográfica impossibilita a vítima de procurar esse atendimento especializado.

O enfrentamento dessa problemática fora por muito tempo esquecido, relegado, sem que a sociedade civil organizada percebesse que a violência doméstica é, sem dúvida, um caso de extrema gravidade e que clama por uma atuação mais dinâmica por parte do Poder Público.

Pensando nisto, apresento este Requerimento de Informação para averiguar o andamento das atividades realizadas pela Delegacia da Mulher de Guarabira e espero que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba.

Sala de Sessões, aos 26 de agosto de 2019.

  
Camila Toscano

Deputada Estadual - PSDB

**REQUERIMENTO Nº 106/2019  
PEDIDO DE INFORMAÇÃO  
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 106 /2019

(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 53, § 2.º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno desta Casa, requiro que seja oficializado o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Jean Francisco Bezerra Nunes, para que forneça, no prazo constitucional, as seguintes informações, sobre a Delegacia da Mulher de Esperança, em razão dos numerosos casos de violência contra a mulher e feminicídios no Estado da Paraíba:

- 1) Qual o quantitativo de servidores da Delegacia da Mulher?
- 2) Qual a função e/ou atribuição de cada servidor lotado na Delegacia da Mulher?
- 3) Quais os horários e dias de funcionamento?
- 4) Qual o acervo patrimonial disponível (viaturas, instalações físicas, computadores e demais instrumentos necessários ao fiel funcionamento de uma DEAM)?
- 5) Quais os municípios beneficiados pelo atendimento dessa DEAM?
- 6) Quantos registros de ocorrências sobre violência doméstica foram realizados no ano de 2019?

**JUSTIFICATIVA**

Dados da Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba revelam que, no primeiro semestre de 2019, 32 mulheres foram assassinadas em toda Paraíba. O número representa 53% dos assassinatos de mulheres. O índice é maior do que o mesmo período do ano de 2018, quando 48 mulheres foram assassinadas e 22 casos foram tratados como feminicídios, representando 44% do total.

Diante deste gravoso quadro divulgado pela Secretaria de Segurança e Defesa Social, medidas de prevenção e segurança devem ser adotadas pelo Poder Executivo da Paraíba, para que a violência contra a mulher seja evitada e combatida em todos os rincões deste Estado.

Sabe-se que a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto, tão somente a existência desta norma não é suficiente para combater os aludidos abusos. É preciso que haja o envolvimento e comprometimento dos poderes constituídos, no intuito de promover ações e medidas capazes de solucionar essa preocupante problemática.

É do conhecimento de todos que existem em nosso Estado Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e que são extremamente necessárias ao combate da violência doméstica, mas, irrefutavelmente, sabe-se que o quantitativo existente não reflete o atendimento mínimo necessário da demanda existente e que, em muitos casos, as agressões ocorrem em localidades onde a distância geográfica impossibilita a vítima de procurar esse atendimento especializado.

O enfrentamento dessa problemática fora por muito tempo esquecido, relegado, sem que a sociedade civil organizada percebesse que a violência doméstica é, sem dúvida, um caso de extrema gravidade e que clama por uma atuação mais dinâmica por parte do Poder Público.

Pensando nisto, apresento este Requerimento de Informação para averiguar o andamento das atividades realizadas pela Delegacia da Mulher de Esperança e espero que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba.

Sala de Sessões, aos 26 de agosto de 2019.

  
Camila Toscano

Deputada Estadual - PSDB

**REQUERIMENTO Nº 107/2019**  
**PEDIDO DE INFORMAÇÃO**  
**AUTORIA: DEPUTADA CAMILÁ TOSCANO**

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 107 /2019

(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 53, § 2.º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno desta Casa, requero que seja oficializado o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Jean Francisco Bezerra Nunes, para que forneça, no prazo constitucional, as seguintes informações, sobre a Delegacia da Mulher de Monteiro, em razão dos numerosos casos de violência contra a mulher e feminicídios no Estado da Paraíba:

- 1) Qual o quantitativo de servidores da Delegacia da Mulher?
- 2) Qual a função e/ou atribuição de cada servidor lotado na Delegacia da Mulher?
- 3) Quais os horários e dias de funcionamento?
- 4) Qual o acervo patrimonial disponível (viaturas, instalações físicas, computadores e demais instrumentos necessários ao fiel funcionamento de uma DEAM)?

- 5) Quais os municípios beneficiados pelo atendimento dessa DEAM?
- 6) Quantos registros de ocorrências sobre violência doméstica foram realizados no ano de 2019?

**JUSTIFICATIVA**

Dados da Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba revelam que, no primeiro semestre de 2019, 32 mulheres foram assassinadas em toda Paraíba. O número representa 53% dos assassinatos de mulheres. O índice é maior do que o mesmo período do ano de 2018, quando 48 mulheres foram assassinadas e 22 casos foram tratados como feminicídios, representando 44% do total.

Diante deste gravoso quadro divulgado pela Secretaria de Segurança e Defesa Social, medidas de prevenção e segurança devem ser adotadas pelo Poder Executivo da Paraíba, para que a violência contra a mulher seja evitada e combatida em todos os rincões deste Estado.

Sabe-se que a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto, tão somente a existência desta norma não é suficiente para combater os aludidos abusos. É preciso que haja o envolvimento e comprometimento dos poderes constituídos, no intuito de promover ações e medidas capazes de solucionar essa preocupante problemática.

É do conhecimento de todos que existem em nosso Estado Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e que são extremamente necessárias ao combate da violência doméstica, mas, irrefutavelmente, sabe-se que o quantitativo existente não reflete o atendimento mínimo necessário da demanda existente e que, em muitos casos, as agressões ocorrem em localidades onde a distância geográfica impossibilita a vítima de procurar esse atendimento especializado.

O enfrentamento dessa problemática fora por muito tempo esquecido, relegado, sem que a sociedade civil organizada percebesse que a violência doméstica é, sem dúvida, um caso de extrema gravidade e que clama por uma atuação mais dinâmica por parte do Poder Público.

Pensando nisto, apresento este Requerimento de Informação para averiguar o andamento das atividades realizadas pela Delegacia da Mulher de Monteiro e espero que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba.

Sala de Sessões, aos 26 de agosto de 2019.

  
Camila Toscano

**REQUERIMENTO Nº 110/2019**  
**PEDIDO DE INFORMAÇÃO**  
**AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

Requerimento de Informação n.º 110 /2019.

(Do Deputado Ranierly Paulino)

Senhor Presidente,

Requero nos termos do art. 53, §2º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 115 e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja oficiado o **Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**, para que forneça no prazo constitucional e em caráter de urgência as seguintes informações relativas ao Projeto de Lei nº 758/2019, Mensagem nº 25 do Governador do Estado:

1). Por que o valor de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais) para a abertura de créditos suplementares mediante remanejamento e/ou anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias?

1.1. Quanto será destinado para Pessoal e Encargos Sociais, ou haverá anulação? Quanto para pagamento de Juros e Encargos da Dívida? Quanto para Outras Despesas Correntes? Quanto para investimentos e em qual Setor (Saúde, Educação, Segurança)? Quanto para Inversões Financeiras e Amortização da Dívida?

2). As suplementações servirão para atender a quais insuficiências financeiras ou distorções?

3). Haverá transferência de valores para outros Poderes? Haverá para o Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Tribunal de Contas Estadual?

**JUSTIFICATIVA**

O montante de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais) para a abertura de créditos suplementares mediante remanejamento e/ou anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias é bastante expressivo e pode se configurar como quebra do **pressuposto do planejamento** (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000).

Se o art. 5º da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019 fixa o limite de 20% do total da despesa fixada no art. 4º, a transposição desse limite – como ora ocorre – reforça por si só a necessidade de obtenção das informações acima elencadas, para subsidiar o exercício pleno das competências privativas deste Poder Legislativo.

Ressalta-se que o orçamento não deve ser encarado como uma lei da Administração Pública para a própria Administração Pública, antes disso, porém, há a sociedade que vê no orçamento um instrumento de concretização de direitos fundamentais.

Assim, apresenta-se este pedido de informação a fim de que seja dado conhecimento público da situação quanto a matéria.

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 23 de agosto de 2019.

  
RANIERY PAULINO  
Deputado Estadual

**DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA  
AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Pauta da 21ª Reunião Ordinária

Local: Plenário "Deputado José Mariz"  
Data: 03/09/2019 (terça-feira)  
Horário: 08h30

MEMBROS TITULARES	PARTIDO
Dep. Pollyanna Dutra (Presidente)	PSB
Dep. Ricardo Barbosa (Vice-Presidente)	PSB
Dep. Júnior Araújo	AVANTE
Dep. Felipe Leitão	DEM
Dep. Edmilson Soares	PODEMOS
Dep. Camila Toscano	PSDB
Dep. Tovar Correia Lima	PSDB

MEMBROS SUPLENTE	PARTIDO
Dep. Jeová Campos	PSB
Dep. Hervázio Bezerra (Licenciado)	PSB
Dep. Caio Roberto	PR
Dep. Tacio Diniz	AVANTE
Dep. Manoel Ludgério	PSD
Dep. Wallber Virgolino	PATRIOTA
Dep. Cabo Gilberto Silva	PSL

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro Neto (Tel: 3214-4586)  
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)  
Diretor de Divisão: Elmano José Coelho de Carvalho (Tel: 3214-4622)

I – Discussão e votação da Ata  
II – Expediente  
III – Ordem do Dia/Pauta

**01 PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°s:**

14/2019 – DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO – Acrescenta os artigos 287 e 290 à Constituição do Estado, para facultar ao Governador eleito a instituição de comissão de transição administrativa.

Recebido na Comissão 26/08/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

15/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Acrescenta o §9º ao art. 22 da Constituição do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 26/08/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

**02. PROJETO QUE DISPENSA A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

816/2019 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS – Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Cultural Radegundis Feitosa Nunes - ICRAFEN, sediado na cidade de Itaporanga-PB, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 29/08/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

**03. PROJETOS DE LEI N°s:**

407/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO

– Veda a cobrança de valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos de hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades congêneres.

Recebido na Comissão: 22/05/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

Concedido pedido de vistas ao Dep. Júnior Araújo na reunião do dia 23/08/19.

424/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica de publicar nas faturas mensais dos consumidores informação sobre o direito de ressarcimento por eventuais prejuízos causados aos consumidores por falha no fornecimento de energia elétrica.

Recebido na Comissão: 22/05/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

Concedido pedido de vistas ao Dep. Júnior Araújo na reunião do dia 23/08/19.

443/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Centros de Formação de Condutores (auto escolas) de disponibilizarem pelo menos 01 (um) veículo adaptado para o aprendizado de pessoas com deficiência física, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 27/05/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

453/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Altera a Lei nº 11.100, de 06 de abril de 2018, que cria o Programa de Educação Integral.

Recebido na Comissão: 29/05/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

454/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Incentiva a doação de sangue voluntária, dando prioridade no atendimento aos doadores.

Recebido na Comissão: 29/05/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

468/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Torna obrigatório o plantio de espécimes da flora nativa, representativas de cada região, em todos os logradouros públicos dos municípios do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 29/05/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

470/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Insere ao Patrimônio Histórico e Artístico no Estado da Paraíba - IPHAEP a Capela de Nossa Senhora do

Perpétuo Socorro no município de Esperança.

Recebido na Comissão: 29/05/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima

472/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Dispõe sobre a campanha “Abuso Sexual no Ônibus é Crime” no âmbito do Estado a Paraíba.

Recebido na Comissão: 29/05/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

474/2019 – DO DEPUTADO DR. ÉRICO – Dispõe sobre a obrigatoriedade da ampla divulgação da esterilização voluntária nos hospitais e maternidades localizadas no Estado da Paraíba como forma de orientar o planejamento familiar e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 29/05/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

475/2019 – DO DEPUTADO DR. ÉRICO – Dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de informações sobre o “Destino Paraíba” nas telas de cinema do Estado.

Recebido na Comissão: 29/05/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

476/2019 – DO DEPUTADO DR. ÉRICO – Institui no âmbito do Estado a semana de conscientização sobre a fibromialgia.

Recebido na Comissão: 29/05/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

479/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO - Institui o “Dia da Fibromialgia” no Estado a Paraíba.

Recebido na Comissão: 29/05/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

480/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de grande porte no Estado da Paraíba que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, de oferecerem, semestralmente, palestras sobre o tema “Violência Doméstica”.

Recebido na Comissão: 29/05/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

481/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias nas rodovias, em perímetros urbanos, que o Governo do Estado construir, reformar ou duplicar.

Recebido na Comissão: 29/05/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

482/2019 – DO DEPUTADO JOÃO HENRIQUE – Dispõe sobre obras públicas estaduais paralisadas, inacabadas, desativadas e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 29/05/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

483/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Cria o Projeto “ALPB PRESENTE”, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

484/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Institui o “Dia dos Surdos” no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

485/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Institui o “Dia do Quilombola” no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

486/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Institui o “Dia do Quadrilheiro Junino” no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

487/2019 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Institui o Programa CNH Rural para condutores de veículos que exerçam atividades na agricultura familiar e dá outras providências.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

488/2019 – DO DEPUTADO EDMILSON SOARES – Torna obrigatório o atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com alguma deficiência no térreo das agências bancárias no Estado da Paraíba que não possuam elevador ou escada rolante.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

489/2019 – DO DEPUTADO INÁCIO FALCÃO – Determina que haja prioridade no processo seletivo do sistema nacional de empregos (SINE) para as mulheres que sofrem violência doméstica.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

490/2019 – DO DEPUTADO INÁCIO FALCÃO – Dispõe sobre a igualdade dos valores concedidos à mulher como premiação em competições esportivas, paraesportivas e culturais no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

492/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de comercialização de apenas uma unidade de calçado e de par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes a pessoas com a deficiência dos membros inferiores.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

493/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Assegura às mulheres doadoras de leite materno o direito à meia-entrada em eventos de esporte, cultura, lazer e entretenimento realizados no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

494/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam no varejo produtos lacrados, a disponibilizarem, para uso dos consumidores, balanças para pesagem de mercadorias.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

495/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Concede Anistia aos Técnicos Administrativos da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba punidos administrativamente por participarem de movimento grevista e/ou paralisações e pleitear melhorias de vencimentos e condições de trabalho, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 04/06/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

#### 04. PROJETO RESOLUÇÃO Nº:

78/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Altera o §4º do artigo 28 e o §4º do artigo 29 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

Recebido na Comissão 01/08/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

*Sala das Comissões, 02 de setembro de 2019.*

## COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

### PARECER

Local: Plenário José Mariz  
Data: 03/09/2019 (Terça-feira)  
Horário: 08:30h

MEMBROS TITULARES	PARTIDO
DEP. DR ÉRICO (Presidente)	PPS
Dep. CABO GILBERTO (Vice-Presidente)	PSL
Dep. BUBA GERMANO	PSB
Dep. WILSON FILHO	PTB
Dep. ANDERSON MONTEIRO	PSC

MEMBROS SUPLENTE	PARTIDO
Dep. TACIANO DINIZ	AVANTE
Dep. RANIERY PAULINO	MDB
Dep. LINDOLFO PIRES	PODEMOS
Dep.	
Dep. TOVAR CORREIA LIMA	PSDB

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro Neto (Tel: 3214-4586)  
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)  
Diretor de Divisão: Elmano José Coelho de Carvalho (Tel: 3214-4622)

I – Discussão e votação da Ata  
II – Expediente  
III – Ordem do Dia/Pauta:

#### 1. VETOS Nºs:

31/2019 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto ao Projeto de Lei nº 142/2019, de autoria do Deputado Wilson Filho, que “Estabelece o prazo máximo de 30 dias para realização de exames de pessoas com Neoplasia Maligna (Câncer) nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Recebido na Comissão 18/06/2019

Relator: Dep. Buba Germano

48/2019 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Total ao Projeto de Lei nº 156/2019, de autoria do Dep. Eduardo Carneiro, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba”.

Recebido na Comissão 21/08/2019

Relator: Dep. Cabo Gilberto Silva

#### 2. PROJETOS DE LEI Nºs:

244/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Estado da Paraíba e adota outras providências.

Recebido na Comissão: 22/05/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

253/2019 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Dispõe sobre o acesso as informações de inscritos em programas sociais, assistenciais e em serviços de saúde do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 04/06/2019

Relator: Dep. Wilson Filho

269/2019 – DO DEPUTADO EDMILSON SOARES – Torna obrigatória a exibição de informes publicitários nas salas de cinema do Estado da Paraíba, esclarecendo as consequências do uso de drogas.

Recebido na Comissão: 16/04/2019

Relator: Dep. Cabo Gilberto Silva

272/2019 – DO DEPUTADO EDMILSON SOARES – Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semi-automáticos externos, as unidades do Corpo de Bombeiros no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 07/06/2019

Relator: Dep. Cabo Gilberto Silva

273/2019 – DO DEPUTADO TIÃO GOMES – Dispõe sobre a criação da Semana Estadual de Conscientização sobre a Dislexia.

Recebido na Comissão: 07/06/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

287/2019 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – Dispõe sobre o fornecimento de pulseiras de identificação para doentes crônicos (Alzheimer, Parkinson, Epilepsia e outros), autistas, idosos e qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade.

Recebido na Comissão: 16/04/2019

Relator: Dep. Wilson Filho

305/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Institui a Semana Estadual de Enfrentamento à Tríplice Epidemia: Dengue, Zika e Chikungunya.

Recebido na Comissão: 07/08/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

313/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Dispõe sobre a regulamentação da cobrança da meia-entrada em eventos de esporte, cultura, lazer e entretenimento as pessoas doadoras de sangue e de medula óssea na rede hospitalar pública e conveniada com o SUS, no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 07/08/2019

Relator: Dep. Wilson Filho

314/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO –

Dispõe sobre a inclusão da Mandioca e seus derivados (Farinha e Goma) entre os produtos que compõem a Cesta Básica do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 07/08/2019

Relator: Dep. Buba Germano

322/2019 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA – Dispõe sobre sanções a serem aplicadas às operadoras de plano de assistência ou seguro à saúde que estabelecerem limitação de prazo, valor ou quantidade, para internações.

Recebido na Comissão: 07/08/2019

Relator: Dep. Buba Germano

328/2019 – DA DEPUTADA DRA. PAULA – Cria o Programa Paraibano de Assistência aos Portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC, e dá outras providências. (Postos de Saúde deverão disponibilizar de espirômetro para realização de exame gratuito de espirometria aos pacientes).

Recebido na Comissão: 07/08/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

329/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Institui o Dia Estadual de Conscientização e Atenção a Pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 07/08/2019

Relator: Dep. Cabo Gilberto

332/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Institui o Censo de Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down no Estado da Paraíba e dá outras providências

Recebido na Comissão: 07/08/2019

Relator: Dep. Cabo Gilberto

337/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Obriga o órgão ou a instituição de saúde da rede pública e privada, no âmbito do Estado da Paraíba, a assegurar a pessoa com deficiência internada ou em observação o direito a acompanhante ou a atendente pessoal.

Recebido na Comissão: 14/08/2019

Relator: Dep. Dr. Érico

338/2019 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Institui a Campanha de Valorização da Vida denominada “Setembro Amarelo”, o Dia Estadual de Prevenção ao Suicídio e a Caminhada Anual pela Vida, no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 14/08/2019

Relator: Dep. . Cabo Gilberto

351/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade para as empresas organizadoras de concurso público de estabelecerem, nos editais dos certames, a possibilidade de remarcação de teste de aptidão física à candidata grávida à época de sua realização, no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 14/08/2019

Relator: Dep. Wilson Filho

352/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas em Universidades Públicas Estaduais da Paraíba.

Recebido na Comissão: 14/08/2019

Relator: Dep. Buba Germano

368/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Determina que a rede privada de saúde do Estado da Paraíba ofereça leito separado para mães de natimorto ou com óbito fetal e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 14/08/2019

Relator: Dep. Cabo Gilberto

384/2019 – DO DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO – Dispõe sobre a criação de Política Estadual de apoio às vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 21/08/2019

Relator: Dep. Wilson Filho

386/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Institui a campanha “Quem Ama Vacina”, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 21/08/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

388/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do Teste do Quadril nos recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 21/08/2019

Relator: Dep. Cabo Gilberto

389/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Determina o atendimento prioritário aos portadores de doenças raras na rede de saúde pública e privada do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 21/08/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

409/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER

VIRGOLINO – Institui o Guia da Saúde Pública Estadual e dá outras providências no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 28/08/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

426/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Concede atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos que específica, e dá outras providências. APENSOS PROJ. 539/19 E 569/19

Recebido na Comissão: 27/08/2019

Relator: Dep. Buba Germano

436/2019 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Cria o cadastro de obesidade infantojuvenil nas escolas de rede pública de ensino do Estado da Paraíba e adota providências correlatas.

Recebido na Comissão: 28/08/2019

Relator: Dep. Wilson Filho

457/2019 – DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES – Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instalados no Estado da Paraíba propor aos usuários a doação de amostras de sangue para manutenção do Banco de Dados de Doadores de Medula Óssea.

Recebido na Comissão: 28/08/2019

Relator: Dep. Wilson Filho

465/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Luta Antimanicomial.

Recebido na Comissão: 28/08/2019

Relator: Dep. Anderson Monteiro

*Sala das Comissões, 02 de setembro de 2019.*

## EXPEDIENTE

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

**GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR

**EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
EDITOR